



# CONGRESSO NACIONAL

MPV 305

## EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

00157

MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMERO

MP nº 305, de 29 de junho de 2006

01 de 01

TEXTO

Exclua-se do parágrafo único do art. 7º o trecho “à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e”, passando a Tabela de Subsídios para as Carreiras da Área Jurídica (Anexo I), a ter a seguinte redação, com a supressão das previsões relativas aos exercícios de 2008 e 2009:

### ANEXO I TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA (incisos I a V do art. 1º)

CATEGORIA	VIGÊNCIA	
	1º JUL 06	1º JAN 07
ESPECIAL	11.850,00	15.400,00
PRIMEIRA	10.900,00	14.300,00
SEGUNDA	9.500,00	12.200,00

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva evitar que o sistema remuneratório das carreiras da área jurídica federal sofra uma distorção ainda maior que a experimentada atualmente, e que ensejou a alteração legislativa iniciada pelo Governo, agravando-se assim a preocupante situação que ensejou a alteração legislativa, consoante justificativa contida no projeto original encaminhado pelo Advogado-Geral da União ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em 06/05/2005, qual seja: a migração constante de profissionais de excelente qualidade para outras carreiras jurídicas federais, especialmente do Poder Judiciário da União e do Ministério Público da União, que no momento apresentam-se mais atrativas financeiramente, em flagrante prejuízo para o desenvolvimento das atividades da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, bem como da Defensoria Pública da União, órgãos essenciais para a consecução e manutenção das políticas públicas do Estado brasileiro, situação esta reconhecida inclusive pelo Tribunal de Contas da União.

As carreiras contempladas encontram-se inseridas no mesmo âmbito constitucional daquelas integrantes do Ministério Público da União, qual seja, o das “Funções Essenciais à Justiça” (Título IV – Capítulo VI, CF), razão pela qual deveriam, à evidência, estar submetidas ao mesmo tratamento remuneratório, vontade constitucional que se extrai também do artigo 37, XII, da Constituição. Nada obstante, vêm sofrendo tratamento aviltante, o que vem causando a migração aludida na justificativa original, sendo necessário destacar que há registros de que, até o final da década de 1990, a carreira de Procurador da Fazenda Nacional auferia valores até mesmo superiores aos pagos à Magistratura Federal. A tabela proposta, contudo, ao invés de resolver a situação, apenas a agrava, na medida em que mantém e congela para os próximos anos a enorme disparidade hoje detectada e que tem feito com que cerca de 40% dos candidatos aprovados para tais carreiras sequer assumam, enquanto, dos que entram em exercício, outros 40% se exonerem já no primeiro ano, como ocorrido relativamente ao concurso concluído em 2005 para a carreira de Advogado da União.

A alteração da tabela objetiva manter ao menos, ainda que com seis meses de diferença negativa, a paridade entre as carreiras da área jurídica federal e as de Delegado de Polícia Federal e Perito Criminal, carreiras da polícia federal também contempladas na Medida Provisória, consoante Anexo II, que serve de paradigma para a nova tabela proposta, procedidas as alterações decorrentes da diferença entre o número de categorias. Não procedidas tais alterações, a migração manter-se-á, não apenas para a magistratura, ministério público, procuradorias estaduais e municipais, como para atividades-meio do Poder Judiciário e Legislativo e agora também para outras carreiras do próprio Poder Executivo, a exemplo das referidas da polícia federal.

Cabe registrar que, extintas as retribuições pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e suprimidas as parcelas previstas para 2008 e 2009, a emenda não incorre em aumento de despesa, constitucionalmente vedado.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

*Leônardo Mattos* / MG / PV

DATA

03/07/2006

ASSINATURA

*Leônardo Mattos*

